



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720239/2016-50
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-002.650 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A nova denominação de ELEKTRO REDES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO ORGANIZAÇÃO.

A desqualificação de planejamento em que há auto organização societária procede se o motivo não for predominantemente fiscal, ainda que determinado negócio jurídico vise a redução da carga tributária, conquanto que se apóie em razões de ordem empresarial, destituídas de abuso de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte em referência por meio dos quais se exigem IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 1.205.431.443,38 (= 886.346.649,55 + 319.084.793,83), incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora consolidados em 19/12/2016.

Os fatos que motivaram as autuações foram contextualizados no “Termo de

Verificação Fiscal – IRPJ e Reflexos” (TVF) de fls. 14/54, cujo teor é relatado a seguir.

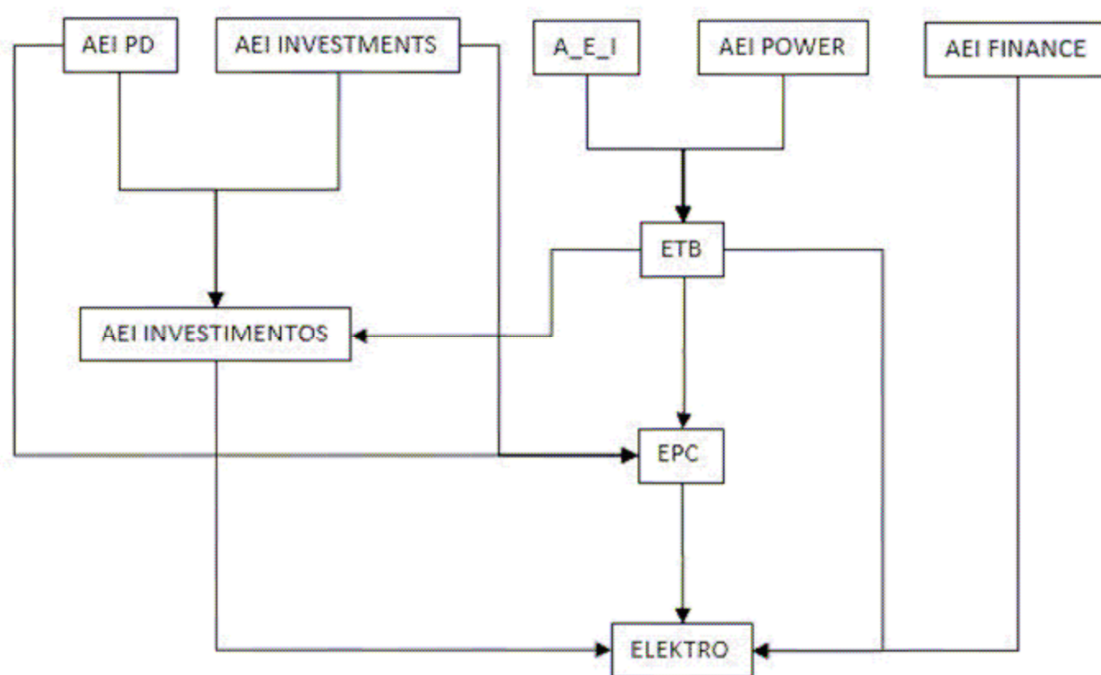
A Autoridade Fiscal inicia o TVF, descrevendo as atividades desenvolvidas pela contribuinte autuada.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Prossegue, discorrendo acerca do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal e dos trabalhos fiscais, relatando as intimações realizadas bem como as respostas prestadas pela contribuinte.

Expõe, também, as operações societárias realizadas nos anos de 2011 e 2013 bem como a geração e amortização de ágios, os quais não foram objeto da autuação.

Segundo informa a Fiscalização, a Elektro integrava o grupo AEI, cuja estrutura em 07/2009 está representada no diagrama abaixo:



A respeito das empresas indicadas no diagrama acima, informa-se:

» AEI PD e AEI Investments são pessoas jurídicas domiciliadas nas Ilhas Cayman, com sedes registradas na caixa mesma postal (PO BOX 1350, The Huntlaw Building Fort Street), cujo primeiro vínculo foi registrado na RFB em 07/2003;

» AEI Finance é pessoa jurídica cuja sede é a mesma das duas empresas anteriormente descritas, cujo primeiro vínculo foi registrado na RFB em 07/2004, com alterações no nome empresarial de Enron Brazil Power Holdings IV Limited para Prisma Energy Brazil Finance Ltd e por fim AEI Brazil Finance Ltd.

» A_E_I é pessoa jurídica domiciliada nas Índias Ocidentais – British West Indies, com sede em 75 Fort Street, PO BOX 190, cujo primeiro vínculo foi registrado na RFB em 06/2005;

» AEI Power é outra pessoa jurídica domiciliada nas Ilhas Cayman com sede em Clifton Street 75 Fort Street, PO BOX 190, cujo primeiro vínculo foi registrado na RFB em 06/2005;

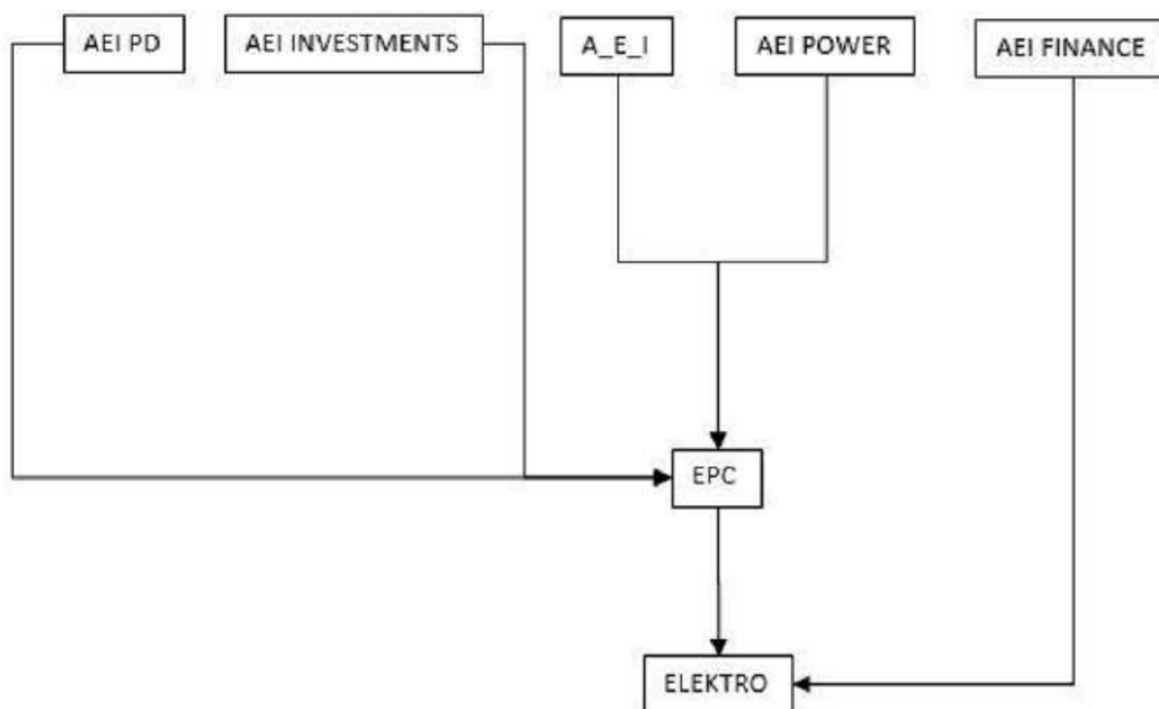
» AEI Investimentos é pessoa jurídica domiciliada no Brasil com sede na Rua Ary Antenor de Souza, 321, sala 2M, Jardim Nova América, Campinas – SP;

» ETB é pessoa jurídica domiciliada no Brasil com sede na Rua Ary Antenor de Souza, 321, sala 2K, Jardim Nova América, Campinas – SP;

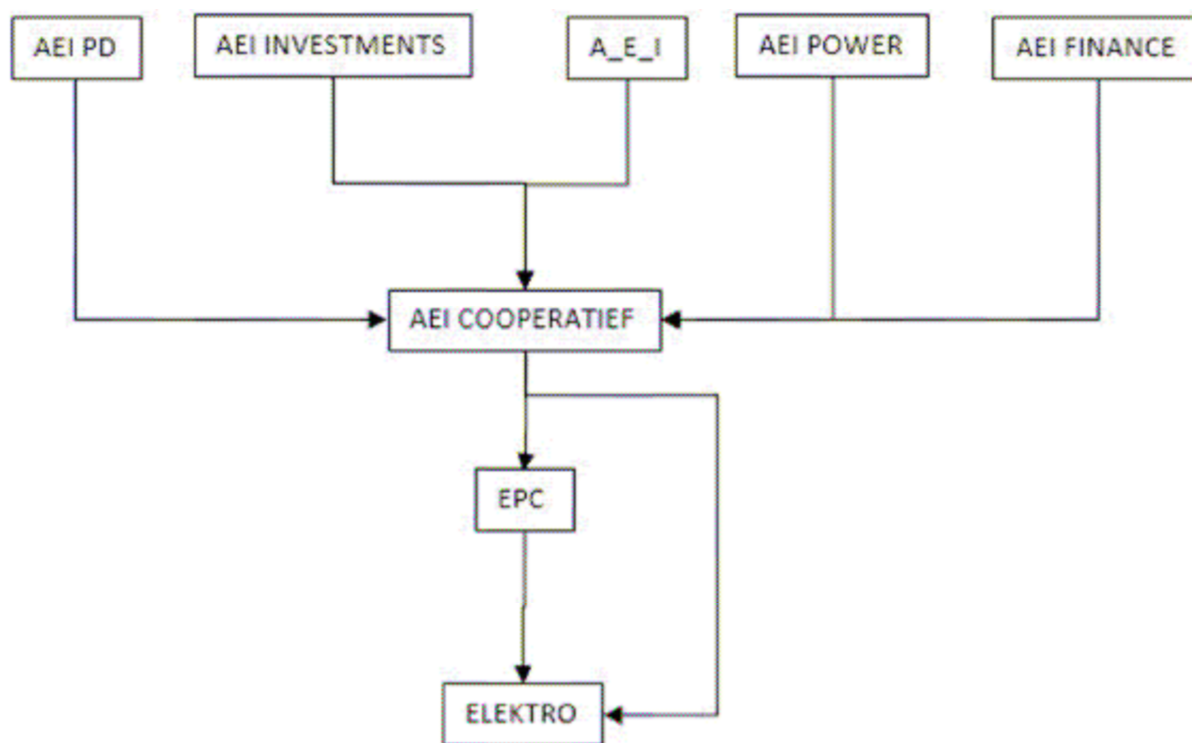
» EPC é pessoa jurídica domiciliada no Brasil com sede na Rua Ary Antenor de Souza, 321, sala 2J, Jardim Nova América, Campinas – SP.

Novas operações societárias foram realizadas no ano de 2011:

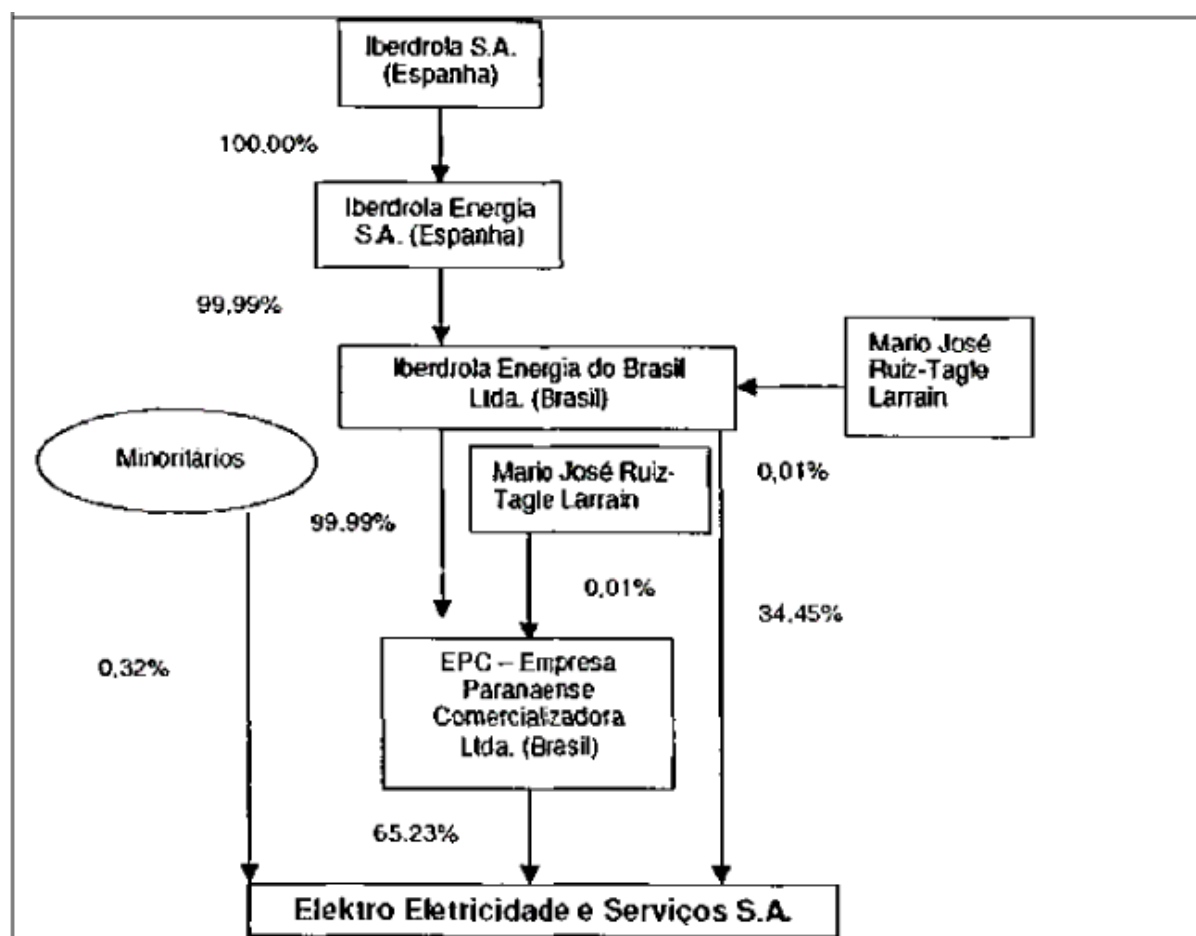
» em 28/02/2011, a EPC incorporou a AEI Investimentos e a ETB;



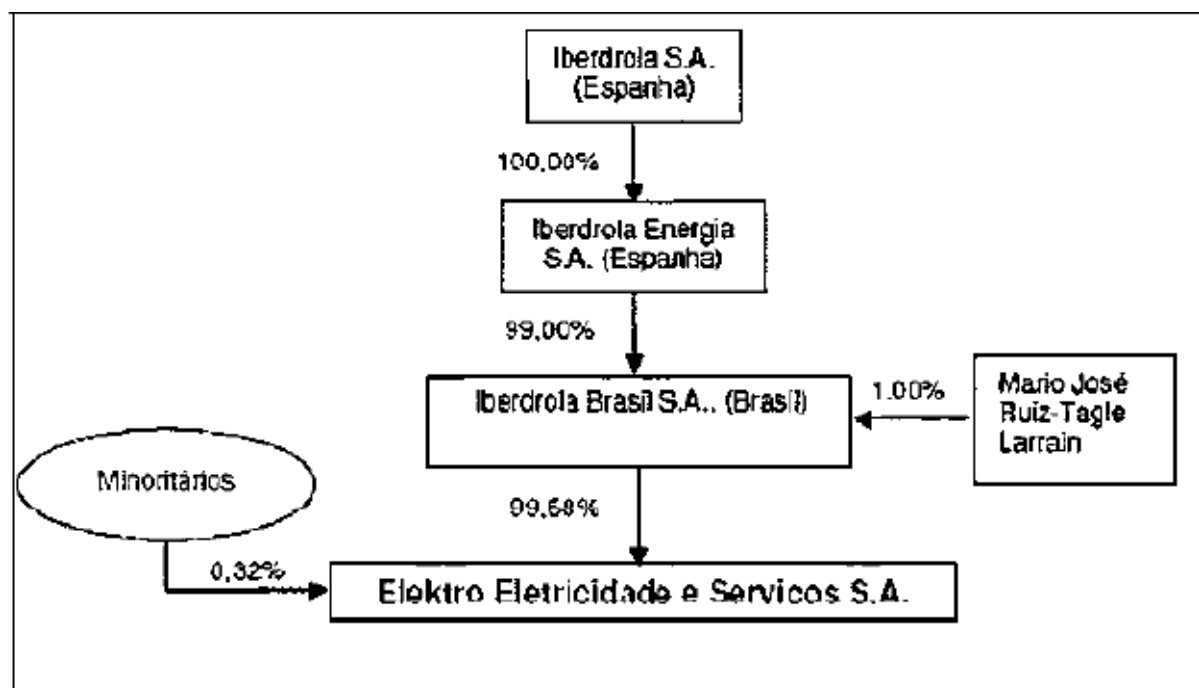
» em 29/03/2011, AEI PD, AEI Investments, A_E_I e AEI Power transferiram suas quotas para AEI COOPERATIEF (sociedade holandesa), que se tornou única sócia da EPC;



» em 27/04/2011, foi formalizada alteração do capital social da EPC, com a transferência de 990.312.028 quotas para Iberdrola Energia do Brasil Ltda. (sociedade brasileira) e 1 quota para Mario Jose Ruiz-Tagle Larrain.



Por fim, em 27/06/2012, a EPC foi incorporada pela Elektro, tornando-se sucessora da EPC, por incorporação:



Sobre a aquisição da Elektro pelo grupo AEI, em 2006, a Elektro divulgou os seguintes fatos relevantes:

Conforme informado através dos fatos relevantes veiculados nos dias 25 de maio de 2006 e 11 de setembro de 2006, a Ashmore Energy International Limited (AEI) adquiriu 100% das ações da controladora indireta da Elektro, Prisma Energy International Inc. (Prisma Energy), até então subsidiária integral da Enron Corp. Em uma primeira etapa, concluída em 25 de maio de 2006, a AEI adquiriu uma participação acionária minoritária de 49% da Prisma Energy, incluindo uma participação de 24,26% das ações com direito a voto. Numa segunda etapa, no dia 7 de setembro de 2006, foi concluída a aquisição do restante das ações de emissão da Prisma Energy pela AEI, que somente ocorreu após a obtenção dos consentimentos e aprovações necessários, incluindo, no Brasil, a aprovação da ANEEL, BNDES e agentes repassadores de linhas de financiamento do BNDES.

Nas demonstrações de 2007 da Elektro, constou que “a AEI (nova razão social da Ashmore Energy International) é a controladora indireta da Sociedade, com 99,68% de participação no capital total”.

Nas notas explicativas às demonstrações do ano de 2010 constou:

Em 19 de janeiro de 2011 o Controlador indireto AEI, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Cayman (“AEI”), celebrou o Contrato de Compra de Ações (o “Contrato”) com Iberdrola Energia do Brasil Ltda., sociedade limitada constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil (“Iberdrola”), por meio do qual, tão logo cumpridas determinadas condições precedentes estabelecidas no Contrato, bem como obtidas as aprovações regulatórias necessárias, aí incluída a aprovação prévia pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a AEI deverá alienar à Iberdrola a totalidade das ações da Elektro por ela direta ou indiretamente detidas, representativas de 99,68% do capital social e 99,97% do capital votante da Sociedade.

(...)

Visando maior eficiência e simplificação da cadeia societária, com o alinhamento dos interesses dos sócios em uma única pessoa jurídica, em março de 2011 foram protocolados junto a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), os atos societários em que as holdings brasileiras, acionistas diretas detentoras de ações ordinárias da Elektro, ETB – Energia Total do Brasil Ltda. e AEI Investimentos Energéticos Ltda., serão incorporadas pela holding brasileira EPC – Empresa Paranaense Comercializadora Ltda., também acionista direta detentora de ações ordinárias da Elektro.

VENDA DAS AÇÕES DA ELEKTRO

Na sequência, a Fiscalização analisa o contrato de compra e venda de ações da ELEKTRO firmado entre A_E_I e IBERDROLA ENERGIA. Inicia, transcrevendo excerto

de requisição formulada perante a Secretaria Interna de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

Em 19 de janeiro de 2011, a Iberdrola Brasil celebrou o Contrato de Compra de Ações (“Contrato”) com a AEI, acionista controladora indireta da Elektro, por meio do qual, tão logo cumpridas determinadas condições precedentes estabelecidas no Contrato, bem como obtidas as aprovações regulatórias necessárias, aí incluída a aprovação prévia pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a AEI deverá alienar para a Iberdrola Brasil a totalidade das ações da Elektro por ela indiretamente detidas, representativas de 99,68% (noventa e nove vírgula sessenta e oito por cento) do seu capital social e 99,97% (noventa e nove vírgula noventa e sete por cento) do seu capital votante.

Atualmente, a participação da AEI na Elektro é detida, diretamente, por quatro empresas holdings: AEI Brazil Finance Ltd (34,45%), ETB – Energia Total do Brasil Ltda (31,22%), EPC – Empresa Paranaense Comercializadora Ltda (30,61%) e AEI Investimentos Energéticos Ltda (3,4%).

Na sequência, descreve a reorganização societária prevista no próprio contrato:

- i. A_E_I faria com que suas subsidiárias diretas ou indiretas formassem a cooperativa holandesa, a AEI COOPERATIEF. Essa cooperativa se tornaria subsidiária integral - direta ou indiretamente - de A_E_I;*
- ii. ETB e AEI INVESTIMENTOS seriam incorporadas por EPC;*
- iii. A_E_I contribuiria para a cooperativa com as ações da EPC por ela diretamente detidas;*
- iv. A_E_I faria com que AEI POWER, AEI PD e AEI INVESTMENTS contribuíssem para a essa cooperativa com suas ações da EPC por elas diretamente detidas;*
- v. A_E_I faria com que AEI FINANCE contribuísse para a cooperativa com as ações da ELEKTRO;*
- vi. Todas as ações da EPC e da ELEKTRO passariam a ser detidas direta ou indiretamente pela cooperativa. Ato contínuo, a cooperativa transferiria as ações para a IBERDROLA ENERGIA.*

Especificamente sobre o procedimento de incorporação da ETB e da AEI Investimentos pela EPC, detalha:

Para tanto, o capital social da EPC foi aumentado pelo valor do patrimônio de cada uma das incorporadas, descontado o valor do investimento detido por ETB.

Foram canceladas as quotas da EPC detidas por ETB. O capital social da EPC passou a ser de R\$ 990.312.029,00, dividido em

990.312.029 quotas de R\$ 1,00 cada, distribuídas entre AEI PD (210.947.930 quotas), AEI INVESTMENTS (1.227.641 quotas), A_E_I (392.621.906 quotas) e AEI POWER (385.514.552 quotas).

Acerca da transferência das quotas para a AEI Cooperatief, relata:

» consta na 20ª alteração contratual da EPC que as sócias se retiram da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas para AEI Brazil Holdings Cooperatief U.A.;

» a cessão e transferência das quotas da Cooperatief para a Iberdrola Energia (990.312.028 quotas) e para Mário José Ruiz-Tagle Larrain (1 quota) constam na 21ª alteração contratual da EPC assinada em 27/04/2011.

Ainda em 27/04/2011, “foi assinada ata de reunião de sócios da EPC (agora IBERDROLA ENERGIA e MARIO JOSÉ RUIZ-TAGLE LARRAIN), formalizando a venda de todas as quotas da ELEKTRO para IBERDROLA BRASIL S.A”.

Em 30/05/2012, “é aprovada, pela IBERDROLA ENERGIA, a incorporação da EPC por ELEKTRO”.

Além disso, a Iberdrola do Brasil foi cindida, sendo que parte dela foi incorporada pela Elektro, a qual acabou adquirindo o ágio que a Iberdrola havia pagado na aquisição da Elektro (controle direto e indireto). O excerto abaixo foi extraído do TVF (fls. 18), o qual por sua vez reproduz informação prestada pela fiscalizada:

Em janeiro de 2011, o antigo acionista da Elektro alienou seu investimento à Iberdrola do Brasil, que adquiriu o equivalente a 99,68% do capital da Elektro pelo valor total de US\$ 2.400.000.000,00. A participação adquirida pela Iberdrola do Brasil era composta pela aquisição direta de 34,45% do capital da Elektro e 100% das ações da EPC, que detinha participação equivalente a 65,23% do capital da Elektro, totalizando 99,68%.

Considerando que o custo de aquisição do investimento superou o valor de patrimônio líquido do investimento na Elektro, a Iberdrola do Brasil registrou ágio, que foi fundamentado na rentabilidade futura da Elektro nos termos das avaliações realizadas internamente pela Iberdrola do Brasil.

Em 2012, os acionistas da Iberdrola do Brasil determinaram que fosse implementada uma reorganização societária dos investimentos no Brasil com o objetivo de alinhá-los com as diretrizes de governança corporativa adotadas pelo Grupo Iberdrola ao redor do mundo.

Dentre os diversos atos societários implementados no contexto dessa reorganização societária com os objetivos acima mencionados, merecem destaque para responder ao Termo de Intimação a incorporação da EPC pela Elektro e a cisão parcial da Iberdrola do Brasil seguida da incorporação do acervo cindido pela Elektro.

Como resultado dessas operações societárias, o ágio pago pela Iberdrola do Brasil na aquisição da Elektro passou a ser amortizado para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, conforme

autorizado pelos artigos 385 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda.

QUALIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

No que tange ao presente tópico, transcrevo-o integralmente:

O problema da qualificação é central em qualquer raciocínio jurídico. Dizer se um fato A ou B é, juridicamente, um negócio X ou Y é justamente o ato mais importante de predicação jurídica e é determinante para o resultado da decisão.

O caso em questão não requer qualquer verificação de propósito negocial das operações adotadas pelo contribuinte, mas sim do correto enquadramento dos atos praticados, à luz do ordenamento jurídico.

A fiscalizada enquadra a operação como a aquisição, pela IBERDROLA ENERGIA, de ações da ELEKTRO, detidas pela AEI COOPERATIEF direta ou indiretamente.

Partindo dessa visão, reteve na fonte o imposto de renda oriundo do ganho de capital gerado na transação, obtido – conforme a fiscalizada – pela AEI COOPERATIEF, sociedade localizada na Holanda. A base de cálculo foi apurada pela diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição.

O valor de alienação, pelos cálculos da fiscalizada, foi o de USD 2,4 bilhões, que corresponde a R\$ 3.773.280.000,00 (R\$1,5722/USD 1,00), pela cotação do dólar americano para venda de 20 de abril de 2011, 2º dia útil imediatamente anterior à data da contratação das operações de câmbio. O custo de aquisição, por sua vez, foi considerado como o valor do investimento registrado no Banco Central (Registro Declaratório Eletrônico de Investimento Externo Direto – RDE-IED), totalizando R\$ 2.555.597.142,11

Assim, por ocasião da operação, valeram-se os envolvidos da previsão dos arts. 17 e 18 da Lei 9.249/95 c/c o art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda, tributando na fonte os ganhos de capital auferidos por residentes ou domiciliados no exterior. Para o cálculo do custo de aquisição, considerou-se o art. 26, §4º, I, da Instrução Normativa RFB 208/2002.

Porém, conforme já exposto, o que se constata é que:

- De acordo com as demonstrações financeiras publicadas pela ELEKTRO aos acionistas, ao menos desde 2000 as ações da ELEKTRO são detidas, em sua maioria, por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil (AEI INVESTIMENTOS, ETB e EPC);

- Apenas em 2005 é admitida pessoa jurídica domiciliada no exterior (AEI FINANCE), subscrevendo 34,45% do capital social;

- Dessa maneira, foi apresentada sua DIPJ relativa ao ano-calendário 2010, constando um capital subscrito de domiciliados e residentes no País de R\$ 624.358.473,32 e um capital subscrito por domiciliados e residentes no exterior de R\$ 328.133.476,82.

- Analisando-se a transação, o objeto do contrato é a transferência de propriedade das ações da ELEKTRO. À compradora IBERDROLA ENERGIA interessava a aquisição da ELEKTRO. Tanto é que o ágio contabilizado, de R\$ 2.027.764.333,59, é calculado em relação ao patrimônio líquido dessa sociedade, sendo por ela amortizado depois de reorganização societária;

- Não poderia ser diferente, tamanha a relevância da ELEKTRO: à época da requisição efetuada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, a ELEKTRO era “responsável pela distribuição de energia elétrica para 5 (cinco) cidades do Estado do Mato Grosso do Sul e outras 223 (duzentas e vinte e três) cidades do estado de São Paulo);

- Assim, mesmo sendo o contrato assinado pela controladora de EPC, ETB e AEI INVESTIMENTOS, a transação envolvia a transmissão de direitos que, até a data de assinatura, eram dessas sociedades;

- A_E_I, dessa maneira, como controladora indireta de EPC, ETB e AEI INVESTIMENTOS, age na qualidade de representante destas sociedades;

- A disponibilidade jurídica da contrapartida à transferência do objeto do contrato é, assim, de ETB, AEI INVESTIMENTOS, EPC e AEI FINANCE. Da mesma forma, o ganho de capital obtido com a transação;

- O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica OU jurídica da renda. E esta era de ETB, AEI INVESTIMENTOS, EPC e AEI FINANCE, detentoras da ELEKTRO;

- A constituição da AEI COOPERATIEF só se deu para permitir o estabelecimento da transação em moeda estrangeira, e a transferência dos valores para o exterior. Desse modo, os valores transferidos a essa sociedade correspondem a uma cessão de direitos efetuada pelas efetivas detentoras da ELEKTRO;

- O pagamento em data posterior não desnatura o ganho obtido por EPC, ETB, AEI INVESTIMENTOS e AEI FINANCE. Reitera-se, esse pagamento seria mera transferência de recursos financeiros, mas o que se tributa é a disponibilidade jurídica;

- As condições suspensivas acima citadas (incorporação de ETB e AEI INVESTIMENTOS por EPC e constituição da cooperativa), possuem o condão de somente aperfeiçoar o negócio jurídico, deslocando o momento de ocorrência do fato gerador. Contudo, não tem o poder de transmutar o efetivo responsável pela obrigação tributária;

- A mudança da responsabilidade ocorre com as reorganizações societárias promovidas posteriormente;

- Com a incorporação de ETB e AEI INVESTIMENTOS, EPC fica, por sucessão, responsável tributária pelo ganho de capital auferido por ETB e AEI INVESTIMENTOS;

- Na mesma esteira, a EPC é transferida ao grupo comprador com todos os seus encargos tributários. Posteriormente, com a incorporação por ELEKTRO, essa sociedade passa a ser responsável por sucessão, tudo nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional;

- Certamente será questionada o encargo assumido pelo grupo comprador. Contudo, o crédito tributário independe da intenção do agente. Fato é que a disponibilidade jurídica da renda foi de EPC, ETB e AEI INVESTIMENTOS, sendo a ELEKTRO responsável por sucessão;

- O ganho de capital obtido por EPC, ETB e AEI INVESTIMENTOS, diferentemente do obtido por AEI FINANCE, submete-se às regras de tributação de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, com base no valor contábil do bem;

- A parcela alienada pelas pessoas jurídicas no Brasil correspondeu a 65,23% do capital social da ELEKTRO. Já o valor contábil é dependente da relevância do investimento para cada pessoa jurídica, pela disposição do art. 248 da Lei 6.404/76 c/c art. 67, XI, do DL 1.598/77;

- Pela composição acionária da ELEKTRO, apenas ETB (31,22% do capital) e EPC (30,61%) estariam obrigadas à avaliação pelo patrimônio líquido. Porém, verifica-se que AEI INVESTIMENTOS também utiliza esse método, pois reconhece resultados de equivalência patrimonial em suas DIPJs;

- Assim, da DIPJ AC 2010 da ELEKTRO e de suas informações financeiras divulgadas aos acionistas extrai-se que seu patrimônio líquido à época da transação era de R\$ 1.368.066.887,53. Logo, 65,23% do valor contábil do patrimônio da ELEKTRO corresponde a R\$ 892.390.030,73;

- Ao mesmo valor se chega da consulta da ficha 62 (participação permanente em controladas ou coligadas) das DIPJs de ETB, EPC e AEI INVESTIMENTOS;

- Com isso, o ganho de capital obtido por ETB, EPC e AEI INVESTIMENTOS é alcançado mediante a diferença entre o valor de alienação (R\$ 2.459.619.541,10) e o valor contábil do investimento (R\$ 892.390.030,73), o que leva ao cálculo de um ganho de R\$ 1.567.229.510,37;

- Considerando que o ganho foi obtido por ETB, EPC e AEI INVESTIMENTOS, bem como a ordem sucessória - com uma primeira incorporação em 2011 da ETB e AEI INVESTIMENTOS pela EPC - partiu-se, para fins de cálculo do adicional de imposto, do lucro antes da compensação de prejuízos da EPC, no ano-calendário de 2011;

- Sendo as sociedades brasileiras sujeitas ao lucro real, o ganho é computado como receita não operacional;

- Assim, o ganho com a alienação das ações da ELEKTRO é computado como elemento positivo no cálculo da renda que, porém, somente será conhecida ao final do período, quando forem somados os elementos positivos e subtraídos os elementos negativos;

- O produto da venda de ativo não é renda, mas receita bruta não operacional. A renda resulta da diferença entre as receitas de vendas e os custos ou perdas necessárias à produção dos bens vendidos, consistindo no lucro líquido tributável;

- Por fim, observe-se então que, considerada a alienação como feita pelos efetivos detentores da ELEKTRO, ou seja, EPC, ETB, AEI INVESTIMENTOS e AEI FINANCE, o crédito constituído por meio de auto de infração diz respeito somente ao ganho de capital obtido por EPC, ETB e AEI INVESTIMENTOS, admitindo-se como recolhido o imposto sobre o ganho obtido pela AEI FINANCE, retido na fonte.

A tributação teve por fundamentos jurídicos os artigos 431 e 1162 do Código Tributário Nacional bem como o artigo 313 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Da impugnação

Cientificada da autuação em 20/12/2016 (fls. 945), a contribuinte ofereceu sua impugnação em 17/01/2017 (fls. 1272), a qual foi juntada a fls. 949/991.

Sintetiza os fundamentos do lançamento fiscal e enfatiza que, em momento algum, foram questionados o propósito comercial e a substância econômica dos atos praticados.

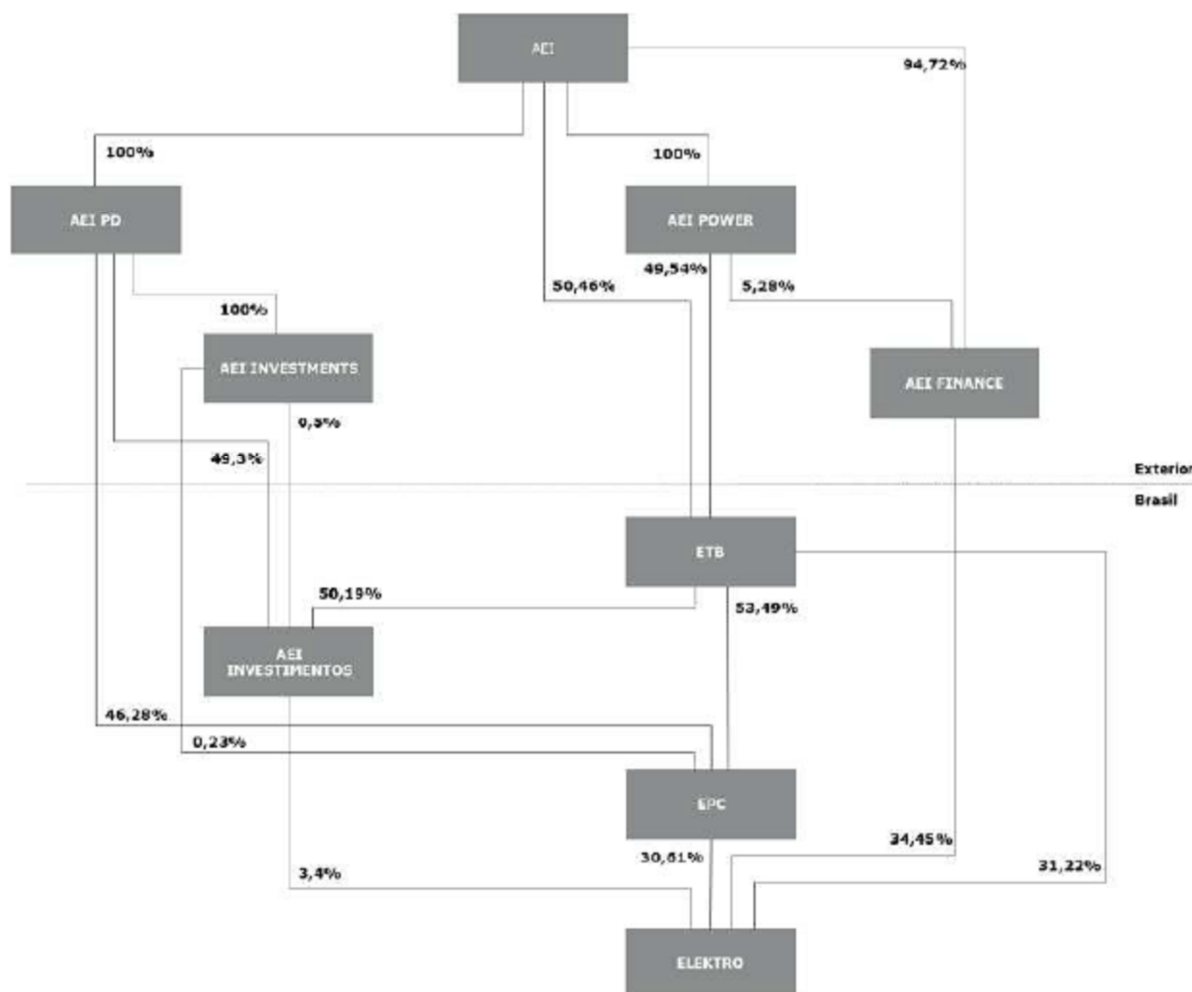
Apona que o único fundamento da exação fiscal foi “*o correto enquadramento dos atos praticados, à luz do ordenamento jurídico*” relativamente ao contrato de Compra e Venda de Ações, firmado entre AEI (vendedora) e Iberdrola Energia (compradora), por meio do qual a Elektro foi adquirida direta e indiretamente.

Argui que o dispositivo legal violado seria o artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, pois a Fiscalização entendeu que “*o negócio jurídico objeto do Contrato teria implicado o reconhecimento de ganho de capital pelas Holdings Brasileiras, muito embora elas jamais tenham alienado qualquer participação societária e não tenham recebido quaisquer valores no contexto da operação, ignorando ainda que a EPC foi objeto da venda, teve suas quotas transferidas em razão do Contrato e continuou exercendo o papel de controladora direta da Impugnante por um ano após a sua aquisição pela Iberdrola Energia*”.

Argumenta que não pode ser atribuída a condição de partes às holdings brasileiras, as quais integraram a operação como objeto do negócio jurídico.

Considera contraditório o procedimento fiscal de não apontar qualquer vício ou defeito dos atos jurídicos praticados ao mesmo tempo em que “*afirma que o objeto do Contrato não foi aquele consignado no documento, qual seja, a venda de participação societária na EPC e na Impugnante detida pela AEI Cooperatief*”.

Na sequência, apresenta o histórico de investimentos na Elektron, expondo o cenário de 2006 no qual se deu a transmissão do seu controle indireto à AEI pelo Grupo Enron, o qual se consolidou consoante o diagrama abaixo:



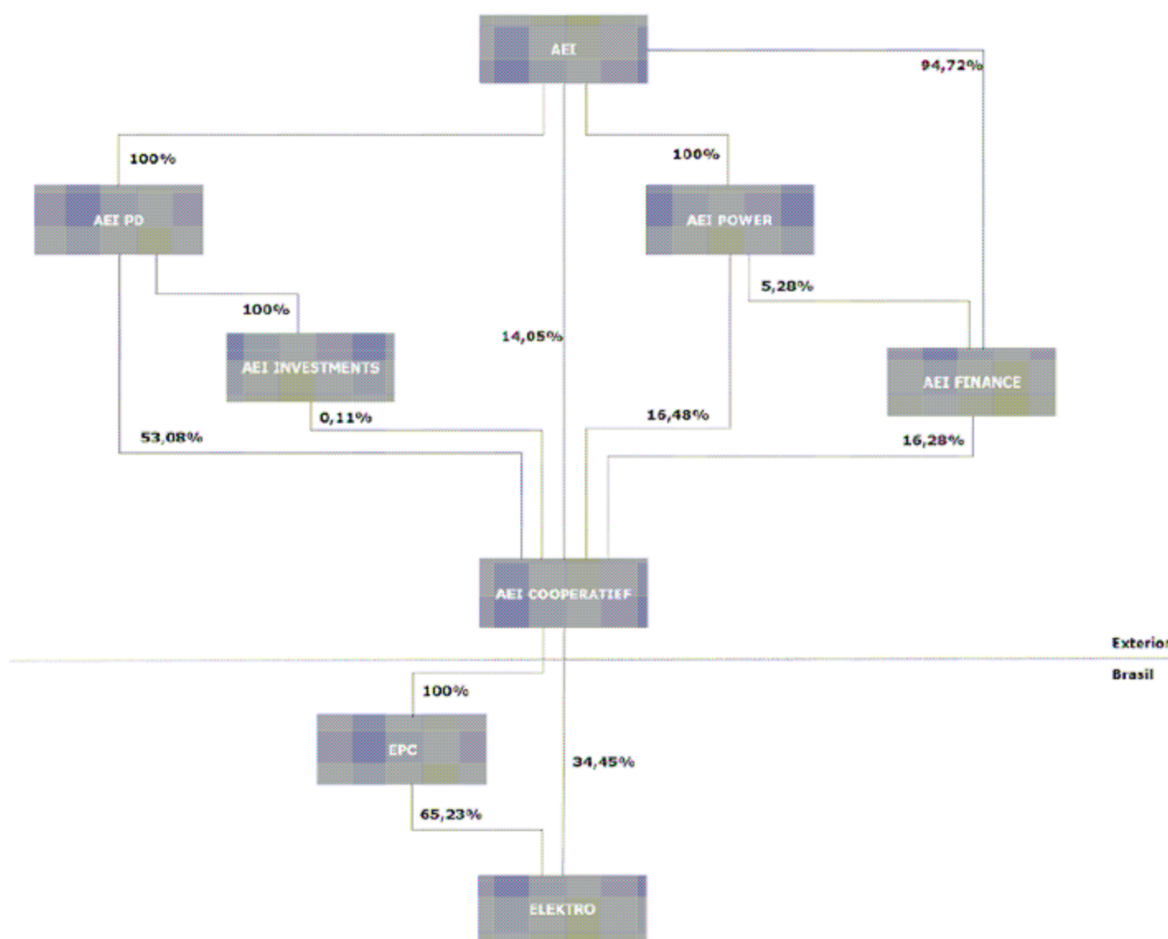
Cinco anos depois, em razão da crise econômica mundial, a AEI realizou desinvestimentos em mercados emergentes. “De acordo com informações públicas divulgadas ao mercado (doc. 04), a decisão de liquidar o investimento no Brasil na Impugnante não foi isolada, tendo a AEI na mesma época decidido vender participações relevantes, direta e indiretamente, em outras nove empresas operacionais no exterior, quais sejam (i) Peru: AEI Peru Holdings Ltd., detentora de 60% da Cálidda – Gas Natural de Lima y Callao S.A. e 50% da Luz del Sur ; (ii) Colômbia: AEI Promigas Ltd, AEI Promigas Holdings Ltd. e AEI Promigas Investments Ltd que detém 52,13% da Promigas; (iii) Chile: 50% da Chilquinta Energía S.A. Lloca; (iv) Panamá: 51% da ENSA; (v) El Salvador: 86.41% da DelSur; (vi) Argentina: 90% da EDEN S.A. e 77,1% da Empresa Distribuidora Eléctrica Regional S.A. – EMDERSA; além de (vii) Polônia: 100% da ENS”. Com isso, foram angariados US\$ 4.8 bilhões, os quais foram utilizados na gestão do seu endividamento.

Por este motivo, foi convencionado o pagamento de um único preço em moeda estrangeira pelos ativos (EPC e Elektro), a ser pago no exterior, inexistindo “qualquer razão econômica ou negocial para que a venda do controle acionário direto da Impugnante fosse realizada pelas Holdings Brasileiras tal como desejado pela autoridade lançadora no presente lançamento”.

Pondera que, com o objetivo de simplificar a estrutura societária, “o Contrato previu, como condição precedente na Seção 8.1 (d), que o controle acionário da Impugnante passaria por um processo de reorganização envolvendo basicamente três passos”:

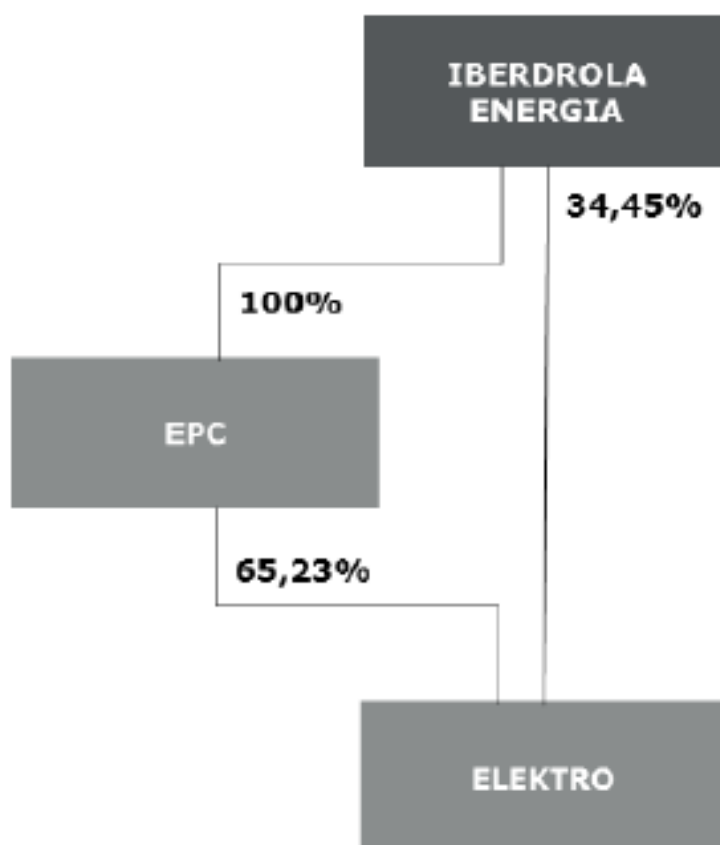
29. O primeiro, ocorrido em 28.02.2011, envolveu a incorporação da AEI Investimentos e da ETB pela EPC. No segundo, ocorrido em 29.03.2011, a AEI Brazil PD Holdings Ltd., AEI Brazil Power Investments Ltd., AEI e AEI Brazil Power Holdings Ltd., controladores da EPC no exterior, transferiram as suas quotas na sociedade brasileira para a AEI Cooperatief, que passou a deter 100% do capital da EPC, sendo a controladora indireta da Impugnante com 65,23% do capital.

30. Por fim, a AEI Finance transferiu à AEI Cooperatief a totalidade da participação direta detida na Impugnante, correspondente a 34,45% do capital, resultando na consolidação da participação societária direta e indireta da Impugnante na AEI Cooperatief ilustrada no organograma abaixo:



Concluída a reestruturação, o negócio foi submetido à apreciação da ANEEL.

Por fim, a aquisição pela Iberdrola Energia resultou na nova estrutura societária abaixo ilustrada:



A aquisição de bens localizados no Brasil pertencentes a pessoa jurídica domiciliada no exterior fez incidir o disposto no artigo 26 da Lei nº 10.833, de 2003. Por este motivo, reteve e recolheu o IRRF sobre o ganho de capital, consoante tabela abaixo:

Custo de aquisição dos Investimentos da AEI Cooperatief			
	Investimento na Impugnante	Investimento na EPC	Total
Valor de Venda	US\$ 829.406.554,76	US\$ 1.570.593.445,24	US\$ 2.400.000.000,00
Custo de aquisição	US\$ 249.719.725,00	US\$ 1.375.771.397,07	US\$ 1.625.491.122,07
Ganho de Capital (US\$)	US\$ 579.686.829,76	US\$ 194.822.048,17	US\$ 774.508.877,93
Ganho de Capital (BRL)	BRL 911.383.633,75	BRL 306.299.224,13	BRL 1.217.682.857,88
IRRF Recolhido (15%)	BRL 136.707.545,06	BRL 45.944.883,62	BRL 182.652.428,68

Informa que procurou realizar uma oferta pública de aquisição de ações, nos termos do artigo 254-A4 da Lei nº 6.404, de 1976. No entanto, em vista do reduzido número de ações a serem adquiridas, tal formalidade foi dispensada pela CVM.

Passado mais de um ano da aquisição da EPC, aprovou-se a incorporação da EPC pela Elektro, o que foi autorizado pela ANEEL. Neste ínterim, “a EPC exerceu o papel de controladora direta da Impugnante, recebendo remuneração pelo capital investido e participando dos atos praticados por sua investida”.

Conclui:

44. Os fatos descritos acima evidenciam a inconsistência do raciocínio fiscal, que qualifica a venda de participação direta e do controle acionário indireto da Impugnante por acionista no exterior como se fosse a venda direta de ações da Impugnante pelas Holdings Brasileiras.

45. Além de contrariar as disposições do Contrato e os atos efetivamente praticados e desejados pelas partes, ao assim proceder a autoridade lançadora ignora que a EPC, como uma das alegadas vendedoras do investimento na Impugnante, não só teve suas quotas transferidas à Iberdrola Energia (doc. 09) como permaneceu como controladora direta da Impugnante por um ano após esse ato translativo de propriedade, tendo participado das deliberações societárias e recebido o pagamento de dividendos e JCP, esses últimos rigorosamente tributados.

(...)

48. Os fatos descritos acima evidenciam, por si só, a inconsistência do raciocínio fiscal, visto que recusou reconhecimento à produção de efeitos do Contrato como negócio jurídico existente, válido e eficaz para exigir tributação sobre a venda de ações da Impugnante diretamente pelas Holdings Brasileiras, o que representa mero ato fictício que jamais se realizou.

49. Vê-se, pois, que, mesmo após fiscalização de quase dois anos, a autoridade lançadora não logrou identificar nenhum vício no negócio jurídico realizado, tanto é que sequer aplicou a multa qualificada, mas ainda assim realizou o seu “reenquadramento” de forma absolutamente desmotivada.

Prossegue, enfatizando que a própria Autoridade Fiscal reconheceu que as operações societárias realizadas são legítimas, não existindo qualquer planejamento tributário abusivo a ser apreciado por este colegiado.

Lembra que é companhia de capital aberto e concessionária de serviço público, o que a submete ao controle de órgãos estatais e à avaliação dos analistas de mercado, instituições financeiras, credores e concorrentes.

Quanto ao mérito, argui que, no lançamento fiscal, é necessário se proceder com a subsunção do fato à norma, demonstrando que “o fato jurídico tributável se” amolda “integralmente à descrição prescrita” na norma. Para tanto, devem ser observados os institutos de Direito Privado, nos termos dos artigos 109 a 110 do CTN.

Neste sentido, defende que a Autoridade Lançadora não pode desconsiderar os institutos privados, requalificando fatos desmotivadamente. A requalificação, a seu ver, apenas estará autorizada quando os atos jurídicos foram praticados com dolo, fraude, simulação ou abusos que pretendam dissimular a ocorrência do fato gerador. Todavia, no caso concreto, tais vícios não estariam presentes.

Discorre sobre o contrato de compra e venda e sobre seus elementos essenciais, quais sejam, partes, a coisa e o preço:

78. É indubitável que esses três elementos estão presentes no Contrato, que teve como partes a AEI, como vendedora, e a Iberdrola Energia, como compradora.

Ambas, no exercício das suas vontades, consentiram pela compra e venda da coisa (Seção 1.2 do Contrato)27, representada pela totalidade da participação na EPC e na Impugnante, mediante pagamento do preço acordado de US\$ 2.400.000.000,00 (Seção 2.1 do Contrato).

Questiona: “como as Holdings Brasileiras poderiam ter figurado como vendedoras do investimento na Impugnante, se essas sociedades não eram partes do Contrato, nem tampouco receberam o preço pago pela Iberdrola Energia?”.

Repisa argumentos de que as holdings brasileiras seriam objeto do contrato, não partes.

Argui:

81. É por isso mesmo que a autoridade lançadora tenta construir que o valor pago à AEI Cooperatief corresponderia a uma “cessão de direitos” pelas “efetivas detentoras” da Impugnante. No entanto, esse raciocínio fiscal é facilmente infirmado pela própria realidade dos fatos.

82. O pagamento do preço pela à AEI Cooperatief justificou-se pela sua posição como proprietária das participações societárias alienadas no país. Tratou-se efetivamente do recebimento do preço por quem tinha direito e jamais como cessionário de direitos, isto é, como parte do negócio jurídico. A alegação de cessão de direitos pelas Holdings Brasileiras não tem qualquer amparo fático ou jurídico, violando igualmente a lógica do negócio realizado.

(...)

87. Percebe-se, assim, que o Contrato teve por efeito transferir participações em sociedades brasileiras à Iberdrola Energia, mediante pagamento do preço à AEI Cooperatief, caracterizando ato de alienação do investimento por parte desse investidor estrangeiro.

88. Isso porque, o ato de alienar tem como acepção de base a transferência da propriedade de determinada coisa a outrem, esclarecendo Pontes de Miranda que alienar é tornar de outrem, passar a mãos alheias. A alienação supõe alguém que a adquira.

(...)

90. O objeto do Controle foi a alienação de ações representativas de 34,45% do capital da Impugnante e da totalidade das quotas da EPC. A título dessas participações, foi exercida a faculdade de delas dispor nos termos do 1.228 do Código Civil, alienando tais participações à Iberdrola Energia.

Protesta:

94. Não há nos presentes autos qualquer fundamento ou evidência que infirme esse enquadramento. Não há nada que autorize a interpretação adotada pela autoridade lançadora no sentido de que a compra e venda teria ocorrido entre as Holdings Brasileiras, como vendedoras, e a Iberdrola Energia, como compradora, representando essa construção ato jurídico fictício, que jamais ocorreu, o que revela, por si só, a inconsistência do presente lançamento e a necessidade do seu cancelamento integral.

Sustenta, assim, que a Fiscalização incorreu em **erro de direito**, ou seja, erro no critério jurídico utilizado, sendo o dispositivo legal invocado pela Fiscalização (artigo 315 do Decreto-Lei nº 1598, de 1977) inaplicável ao caso vertente. Requer, por conseguinte, que seja reconhecida a invalidade do lançamento fiscal.

Na continuação, a impugnante procura distinguir a “*aquisição de controle acionário direto e indireto*”, sustentando que a criação de holdings pode ser realizada dentro da esfera de liberdade econômica e da livre iniciativa, sobretudo quando os riscos do negócio são segregados para maior proteção do investidor.

Lembra que os institutos do controle direto e indireto estão previstos nos incisos I e II do artigo 10986 do Código Civil e no § 2º do artigo 2437 da Lei nº 6.404, de 1976.

Assevera:

114. Em suma, controla uma sociedade aquele que detém o poder de comandá-la, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, tendo preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, podendo definir as linhas básicas de sua atuação.

115. Percebe-se, assim, que é totalmente equivocada a frágil afirmação contida no TVF de que “*analisando-se a transação, o objeto do contrato é a transferência de propriedade das ações da ELEKTRO. A compradora IBERDROLA ENERGIA interessava a aquisição da ELEKTRO*”.

116. Isso porque, sob a perspectiva da Iberdrola Energia e do ponto de vista prático, não havia qualquer distinção quanto à aquisição do controle direto da Impugnante desde já, isto é, passando a ser proprietária das suas ações, conforme ficção jurídica criada pela autoridade lançadora ao afirmar que teria ocorrido a venda pelas Holdings Brasileiras, ou o controle indireto por meio da aquisição da EPC com participação indireta de 65,23% do capital total votante da Impugnante.

117. Em ambos os cenários, haveria, sem qualquer distinção, a predominância da Iberdrola Energia sobre os votos nas assembleias gerais da Impugnante, podendo eleger a maioria dos administradores e utilizar esse efetivo do poder de controle para influir sobre as atividades da companhia.

118. Ou seja, não é possível afirmar que o objeto do Contrato era a transferência de propriedade de ações da Impugnante ou somente aquisição de suas ações, mas sim efetivamente adquirir o seu controle societário independentemente da modalidade. O

objetivo da Iberdrola Energia com a realização do negócio era a obtenção do controle acionário da Impugnante.

Transcreve excerto do pronunciamento do colegiado da CVM sobre a transação em tela:

De volta ao caso concreto, ressaltamos tratar-se de uma OPA por alienação indireta de controle, que não prevê quórum de sucesso, nem futuro pagamento adicional aos acionistas objeto que aderirem à oferta, e tão pouco a obrigação de a Ofertante “adquirir as ações em circulação remanescentes, pelo prazo de 3 (três) meses, contados da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de OPA, atualizado até a data do efetivo pagamento”, “caso venha a adquirir mais de 2/3 (dois terços) das ações” objeto, conforme prevê o § 2º do art. 10 da Instrução CVM 361 (put).

Segue, argumentando sobre a ausência de questionamentos a respeito da legitimidade das operações societárias realizadas e salienta que não houve fato jurídico que materializasse acréscimo patrimonial das *holdings* brasileiras.

Traz o alerta de Marco Aurélio Greco:

No presente momento da experiência tributária brasileira sobre o tema, estamos perante o risco de sair de um ‘tudo é permitido’ para um ‘tudo é proibido’! (...) A existência de menor carga tributária como resultante de certa operação não é, em si mesma, elemento único nem decisivo para seu enquadramento. Assim, também, o atendimento a determinada forma jurídica não é, por si, um escudo do contribuinte (não basta para protegê-lo), mas, se a forma por si não o resguardar, ela também isoladamente não deve condená-lo (não se pode singelamente desprezá-la). Por isso, resalto a necessidade de proceder a um exame abrangente e ponderado das circunstâncias de cada caso, de modo a evitar os excessos da sedução que um novo modelo teórico tem e a apriorística demonização das formas jurídicas.

Sobre a necessidade de se demonstrar o vício do negócio jurídico, transcreve excerto do voto do Conselheiro Alberto Pinto de Souza Junior no acórdão 1302- 001.293 (sessão de 12/02/2014):

O julgamento no âmbito do CARF é de cognição restrita. O próprio regimento e a Súmula nº 2 já vedam qualquer juízo de constitucionalidade de lei. Na verdade, isso decorre do fato de que a atividade dos colegiados do CARF não passa de mero controle de legalidade dos lançamentos tributários. Assim, ou se demonstra que a operação está maculada por alguma patologia jurídica ou ela é lícita e a ela devemos dar os efeitos que lhe são próprios segundo a legislação tributária.

Argumenta que, no acórdão CARF nº 1302-001.610, o Tribunal Administrativo adotou a mesma tese:

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. MOTIVAÇÃO UNICAMENTE TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CAMINHO MENOS ONEROSO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Restou comprovado nos autos que a reorganização societária levada a efeito pela fiscalizada teve como finalidade principal a concentração de atividades em uma única entidade, sendo certo que essa reorganização ocorreu de fato e de direito. Presente a motivação empresarial extra-tributária, não se cuidando de atos ou negócios simulados ou de outra forma viciados, e havendo múltiplos caminhos que conduzissem ao resultado pretendido, não se pode desconsiderar aquele adotado pelo contribuinte ao único pretexto de se tratar do menos oneroso sob o aspecto tributário.

Repisa os argumentos de que havia propósito negocial para que o pagamento à AEI fosse realizado no exterior e pergunta se ela estaria obrigada a escolher a alternativa que resultasse em maior tributação.

Assevera que o capital investido na Elektro e na EPC pode ser enquadrado como estrangeiro, o que lhe confere certas garantias e proteções, especialmente quanto à possibilidade de remessa para fora do país. Ademais, deve ser dado a ele tratamento isonômico em relação ao capital de residentes, conforme prescreve a Lei nº 4.131, de 1962.

Sustenta que o lançamento fiscal age contrariamente à citada lei, pois desconsidera os registros no Bacen e atenta contra o livre fluxo de capitais.

No próximo tópico de sua impugnação, passa a discutir o conceito de ganho de capital e de disponibilidade econômica e jurídica da renda.

Defende que, para que esteja presente o ganho de capital previsto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, é necessário que tenha sido realizado um “ato jurídico de alienação com a realização da renda por quem tenha alienado”, o que não teria acontecido no caso em tela, posto que a EPC permaneceu como proprietária das ações da Elektro, recebendo JCP e dividendos.

Informa que, em 31/12/2011 e em 14/05/2012, os balanços patrimoniais da EPC registram a sua participação acionária na Elektro (doc. 11), o que também é indicado nas DIPJ entregues (doc. 10).

Subsidiariamente, protesta contra:

(a) a ausência de dedução do IRRF já recolhido no total de R\$ 182.652.428,68, implicando nulidade do lançamento;

(b) a desconsideração a “variação positiva no valor do seu patrimônio líquido entre dezembro de 2010 e março de 2011 de R\$ 1.368.066.887,53 para R\$ 1.516.504.000,00, conforme informado no balanço patrimonial (...) referente ao 1º trimestre de 2011”, deixando, também, de sopesar o ágio registrado pelas *holdings* brasileiras em afronta ao artigos 426 do RIR; (c) desconsideração do saldo de prejuízos existente nas *holdings* brasileiras;

Reclama contra a incidência de juros moratórios sobre a multa.

Protesta “pela produção de todas as provas admitidas, especialmente a realização de diligências e a juntada de outros documentos, assim como pela oportuna sustentação oral de suas razões de defesa”.

Quando do julgamento na DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO PAÍS. PESSOA JURÍDICA ALIENANTE DOMICILIADA NO EXTERIOR. REGRAS DE CUSTO DE AQUISIÇÃO. APORTES DE CAPITAL PELA INVESTIDORA.

Para apuração do ganho de capital auferido pelas pessoas jurídicas não residentes, na alienação de participação societária de investidas no Brasil, adquiridas por pessoa jurídica residente País, aplicam-se as mesmas regras que disciplinam a tributação de pessoas físicas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA E SUBSTÂNCIA.

Inexistindo vícios no negócio jurídico praticado nem constatação de planejamento tributário abusivo, o Fisco deve respeitar as formas e os institutos do Direito Privado adotados pelo contribuinte.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da manifestação de inconformidade, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a interessada não informou quais elementos almeja apresentar e o que pretende especificamente provar com eles.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

A legislação que rege o processo administrativo tributário federal não prevê que as partes possam oferecer sustentação oral na sessão de julgamento da DRJ.

*Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado*

Vieram esses autos a julgamento por força do Recurso de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O Recurso de ofício tem valor muito acima da alçada estipulada na Portaria MF nº 63/17 e dele conheço.

O processo administrativo pretende a cobrança de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2011, acrescido de multa de 75%.

Entendeu a autoridade fiscal ter a recorrida deixado de contabilizar ganho de capital apurado na alienação de investimento pelo valor do Patrimônio Líquido gerando uma redução indevida no lucro sujeito à tributação.

A operação em tela cuida da aquisição pela Iberdrola Energia do Brasil Ltda. da Elektro Eletricidade e Serviços S/A. da compra de participação direta detida pela AEI Brazil Holdings Cooperatief U.A e indireta da EPC - Empresa Comercializadora Ltda.

A operação teve como partes a AEI, na condição de vendedora e a Iberdrola na condição de compradora. Como se tratava de aquisição de bens localizados no Brasil da alienante pessoa jurídica domiciliada no exterior (AEI Cooperatief), a Iberdrola Energia, na qualidade de adquirente residente no país, reteve e recolheu Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o ganho de capital auferido na venda desses bens pelo residente no exterior no total de R\$182.652.428,68 (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

A autoridade fiscal, apesar de não ter apontado quaisquer vícios e ilicitudes nos atos jurídicos praticados, atribuiu às sociedade brasileiras, que em momento anterior detiveram a participação na sociedade recorrida, como alienantes no negócio jurídico analisado e que deveria ter sido atribuído a essas tal ganho de capital.

Como a AEI investimentos e a ETB (holdings a que foram atribuídos o ganho de capital) foram incorporadas pela EPC em 28/02/2011 e esta última incorporada pela recorrida em 27/06/2012, lavrou-se o auto em face da Elektro na qualidade de sucessora das holdings brasileiras.

A fundamentação da autuação é única e exclusivamente sobre reenquadramento de fatos sem que houvesse quaisquer questionamentos sobre a acusação de planejamento tributário abusivo, falta de propósito negocial ou substância econômica.

É fato que o sistema jurídico brasileiro resguarda a liberdade empresarial para organização dos negócios que possibilitem a economia lícita de tributos.

Por outro lado, apenas seria possível a requalificação dos fatos se houvesse abuso de forma, permitindo o afastamento da formalidade para fazer prevalecer a substância.

O que ocorreu no presente caso foi a venda de uma empresa no Brasil que pertencia a uma das maiores empresas de energia americana de energia, Enron, para uma das maiores multinacionais de energia, a espanhola Iberdrola.

A autoridade fiscal reconheceu que as operações societárias realizadas são legítimas, não existindo qualquer planejamento abusivo a ser apreciado por esse colegiado.

A recorrida é cia de capital aberto e concessionária de serviço público, o que a submete ao controle dos órgãos estatais e à avaliação dos analistas de mercado, instituições financeiras, credores e concorrentes.

Revela-se que toda a operação foi realizada em conformidade com todo o arcabouço jurídico brasileiro e que não existe falta de propósito negocial, pois não estaria a recorrente obrigada a escolher a alternativa que resultasse a maior tributação.

Isso porque, ao mesmo tempo em que o contribuinte não pode se esquivar das obrigações tributárias, utilizando-se de fraudes e simulações, também não lhe pode ser exigido que pague mais tributos do que legalmente exigido. Os cidadãos e as empresas são, perante a lei, contribuintes e não devotos do Estado, a ponto de pagarem mais impostos quando existe opção menos onerosa.

Assim, considerando que a Fiscalização não fundamentou o ganho de capital em vícios quer dos negócios jurídicos praticados quer das operações societárias realizadas, deve ser mantida a decisão *primeva*, sendo improcedente a tributação sobre o ganho de capital auferido pelas empresas EPC, ATB e AEI investimentos.

Do Aspecto temporal da disponibilidade da renda

Para grande parte da doutrina brasileira, a disponibilidade econômica deve ser entendida como disponibilidade financeira, ou seja, quando do recebimento efetivo do valor classificado como renda, em outras palavras, aquele momento em que se pode dispor, de direito e de fato, material e diretamente, da riqueza livre e desembaraçada.

Detendo-se apenas ao aspecto temporal de materialização da renda, que é o que importa para a análise do caso concreto entende-se que o conceito de realização de renda confunde-se com a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo tida como o momento segundo o qual existirá o aspecto patrimonial.

O contrato analisado pela fiscalização é um contrato complexo que estabelece à vendedora não apenas a cessão das ações da Elektro e da EPC, mas também a de realizar uma série de operações societárias para a preparação da cessão dessas ações.

Não obstante, no contrato de compra e venda de ações tenha sido estabelecida uma data de fechamento é evidente que ele dependeria de uma série de procedimentos prévios não equiparáveis à simples fixação de um prazo para pagamento.

Assim, não parece possível que a disponibilidade da renda tenha ocorrido no momento que o contrato foi assinado, pois há uma série de atos societários a serem concretizados, de cuja a realização depende a transferência das ações.

Portanto, entendo que o negócio jurídico de compra e venda está sujeita às condições estabelecidas contratualmente. Nesse sentido, em decorrência do aspecto temporal ora proposto, qual seja, de o fato gerador somente ocorrer quando das condições estabelecidas no contrato, não é possível aceitar que as empresas ETB e AEI investimentos tenham auferido qualquer rendimento pois a ocorrência do fato gerador depende da incorporação dessas empresas pela EPC, sendo que elas não mais existiam quando incidiu a tributação.

Da CSLL

Quanto à tributação reflexa, tratando-se de exigências decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, aplica-se a ela a mesma orientação decisória.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício exonerando o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga